

fere o item II, do artigo anterior, será feita através de Decreto Exe cutivo.

Art. 178 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de dis-ponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentado'ria.

Parágrafo Único: - O funcionário em disponibilidade poderá se ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposen-tadoria ou posta à disposição do outro órgão a seu pedido.

CAPITULO - V -

Da Aposentadoria.

Art. 179 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, 'extensiva ao ocupante de cargo em comissão;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - quando após 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) 'anos de efetivo exercício, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, a requerimento, com remuneração proporcional;

IV - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela inca-pacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado 'inválido para o serviço público.

Art. 180 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do item II do artigo 179 desta lei;

II - quando inválido, em consequência de acidente no e-xercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação 'mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, parali-sia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose-artrose an'-quilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteite de formante), que o invalide para o serviço público.

§ 1º - Considerá-se acidente, para os efeitos desta lei, o e-vento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provoca da pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exi-